DELIBERAÇÃO AC00 - 901/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16405/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1638668
TIPO DE PROCESSO	**:** EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
EMBARGANTE	**:** RICARDO JUSTINO LOPES
ADVOGADO	**:** JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – CONHECIMENTO – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÕES – MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – MEIO IMPRÓPRIO – RECURSO HORIZONTAL – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA – DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA – EMBARGOS REJEITADOS.

Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade na decisão, e estando essa devidamente fundamentada, impõe-se a rejeição de embargos de declaração tendentes à mera rediscussão da matéria, a qual somente pode ser realizada pela via adequada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo(a): **01** - **conhecimento** e **improvimento** dos Embargos de Declaração, no sentido de conhecê-los e no mérito, rejeitá-los integralmente improvendo, por consequência, o recurso apresentado pelo embargante, mantendo-se inalteradas, em todos os termos, as disposições do v. Acórdão do Tribunal Pleno: AC00-G.ICN-417/2015; e **02** - **comunicação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes demais interessados, em conformidade com art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

01. – RELATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (TC/16405/2013/001) que versam sobre Embargos de Declaração (art. 155 e art. 158, da RITC/MS) apresentados por RICARDO JUSTINO LOPES, em face do v. Acórdão do Tribunal Pleno: AC00-G.ICN-417/2015.

O Conselheiro Presidente deste Tribunal de Contas, com amparo nos artigos 156 do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição recursal como recurso de embargos de Declaração, determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 4ª PRC - 13736/2018, opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

02. – CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos: Interposto por escrito. Dentro do prazo, sendo tempestivo. A petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual eis que o próprio recorrente apresentou o presente recurso. Quanto aos Pressupostos Intrínsecos: estão preenchidos, porque o recorrente alega a existência de obscuridade e omissões no julgado.

Destarte, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade prevista no art. 70, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 155 e art. 158, da RITC/MS, conheço dos embargos de declaração.

03 – MÉRITO.

Alega o recorrente/embargante que os presentes embargos têm a finalidade de corrigir erro no v. acórdão, vez que a decisão deste Tribunal de Contas conteria divergência nos cálculos apresentado.

A primeira questão destes embargos diz respeito à divergência de valores no saldo patrimonial do exercício financeiro, assim demonstrada na decisão:

> *"O **Saldo Patrimonial do exercício anterior mais o resultado patrimonial do exercício em referência não correspondem com o valor registrado no Balanço Patrimonial** (Anexo 14), do exercício financeiro de 2009, ocasionando uma diferença de R$ 67.304,36, vejamos:*
>
> *• Ativo Real Líquido de 2008 – R$ 2.037.774,73 (peça 1 – pág. 18)*
>
> *• Superávit Financeiro de 2009 – R$ 1.253.096,22 (peça 1 – pág. 14)*
>
> *• **Total apurado – R$ 3.290.870,95***
>
> *• **Ativo Real Líquido de 2009** – **R$ 3.223.566,59** (peça 1 – pág. 13)*
>
> *• **Diferença – R$ 67.304,36***
>
> *O recorrente argumenta em suas razões recursais que houve um equívoco do contador da Prefeitura Municipal nos lançamentos contábeis e encaminhou novas peças, mas, como demostrado alhures a divergência permanece."* (grifei)

O embargante alega que essa diferença não existiu e que basta confrontar os dados do anexo XIV (Balanço Patrimonial) e do anexo XV (Balanço das Variações Patrimoniais), juntados pelo recorrente às fls. 011-012, para se chegar a essa conclusão.

Entendo que não assiste razão ao embargante, porquanto, com a juntada, na fase recursal, do novo Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2009 a divergência no saldo patrimonial se acentuou, permanecendo a falha ensejadora da decisão desfavorável, vejamos:

1. Saldo Patrimonial do exercício anterior (2008) – R$ 2.037.774,73.
2. Resultado Patrimonial do exercício de 2009 (Anexo 15) – R$ 1.185.791,86.
3. **Total Apurado (1 + 2) = R$ 3.223.566,59**
4. Saldo Patrimonial conforme BP de 2009 – R$ **2.620.958,03.**
5. **Diferença (3 – 4) = R$ 602.608,56**

O saldo patrimonial do exercício financeiro de 2009, no valor de R$ 2.620.958,03 (fls. 011), foi apurado da seguinte forma:

1. Ativo Real (Ativo Financeiro + Ativo Permanente) - 4.158.063,06
2. Passivo Real (Passivo Financeiro + Passivo Permanente) - 1.537.105,03
3. Saldo Patrimonial (1-2) = **2.620.958,03**

Portanto, o saldo patrimonial do exercício financeiro de 2009, permanece divergente com os resultados apresentados, mesmo com as novas peças juntadas, na fase recursal, ressalvando, ainda, que o resultado patrimonial do referido exercício seria um ativo real líquido no valor de R$ 2.620.958,03 e não um passivo real a descoberto no montante de R$ 3.223.566,59, conforme demostrado alhures.

A segunda questão destes embargos diz respeito ao extrapolamento do limite constitucional, disposto no art. 29-A, no repasse de valores das despesas da

Câmara Municipal, assim demonstrada na decisão:

> *"Após uma análise dos dados constantes da documentação juntada aos autos, conclui-se que o* ***somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 29-A totalizou, no exercício financeiro de 2008, o valor de R$ 8.415.555,42****, logo o* ***limite constitucional de 8% seria de R$ 673.244,43****, entretanto, o repasse feito ao poder legislativo municipal, no exercício financeiro seguinte de 2009, atingiu o valor de* ***R$ 679.936,56****, acima, portanto da margem legal, vejamos:*

TOTAL DAS RECEITAS EM 2008	*8.415.555,42*
8%	*673.244,43*
Valor repassado a CM	*679.936,56*
(-) Devolução de Duodécimo	*1.500,00*
TOTAL	***678.436,56 (8,06%)***

> *Nas suas razões recursais, o recorrente argumenta que não foram consideradas todas as receitas tributaria na base de cálculo, entretanto, como demostrando acima foi ultrapassado o limite máximo estabelecido pela constituição."* (fls. 058-059) (grifei)

O embargante alega que essa diferença não existiu e que *na remota hipótese de se entender que o Poder Executivo extrapolou o limite d o art. 29-A d a C.F., com repasse a maior de recursos para o Poder Legislativo Municipal, essa diferença de valores não deve ser capaz de macular todo o balanço-geral*.

Entendo que não assiste razão ao embargante, porquanto, os cálculos apresentados na fase recursal, estão computando, na base de cálculo, a receita do valor referente à cota-parte da Compensação de Recursos Minerais que não se trata de tributo e, por isso, não deve ser incluída na referida base das receitas.

Com efeito, esse assunto já foi objeto de consulta a este TCE que respondeu não ser cabível a inclusão de referida receita, vejamos:

> *"1º Quesito:*
>
> ***A receita dos royalties recebidos pelo município deve compor a base de cálculo do valor do duodécimo a ser repassado para a Câmara Municipal****?*
>
> *Resposta:*
>
> *Não.* ***A receita dos royalties ou a compensação financeira pela exploração de recursos minerais instituídas pela Lei nº 7990 de 1989 não é imposto****, daí* ***não se inserir na base de cálculo do valor do duodécimo a ser repassado para as Câmaras Municipais****, enquanto a íntegra, por expressa disposição constitucional somente a receita tributária.*
>
> *2º Quesito:*
>
> *A receita patrimonial contabilizada em rubrica específica no plano de contas do Executivo pode compor a base de cálculo do valor do duodécimo a ser repassado para a Câmara Municipal?*
>
> *Resposta:*

> *Não. O valor dos repasses financeiros do Poder Executivo para o Poder Legislativo Municipal obtém-se mediante à incidência de percentuais, previstos nos cinco incisos do artigo 29 - A da Constituição Federal, numa base de cálculo composta,* ***exclusivamente, de receita tributária, excluindo - se, por óbvio, as demais****."* (grifei) (Parecer C nº 6/2004)

Portanto, houve infringência do art. 29-A, da CF, em razão do extrapolamento do limite máximo permitido para ao repasse dos valores totais a Câmara Municipal, conforme acima demostrado.

Sendo assim, não assiste razão ao embargante, porque, o v. Acórdão está bem fundamentado não existindo os erros mencionados. Como visto alhures, o pedido de revisão foi improvido, porque, não foi sanada nenhuma irregularidade apontada no julgado.

Como é sabido, nos termos do art. 70, da Lei Complementar Estadual 160/12, art. 155, do RITC/MS e art. 1022, do CPC/15, os embargos de declaração se prestam para sanar omissões, dúvidas ou contradições e obscuridades, sendo a decisão omissa quando "*a ausência de apreciação de algum pedido; a entrega incompleta da prestação jurisdicional"*; contraditória quando há "*incompatibilidade existente no próprio corpo da decisão"* e obscura "*quando a redação da decisão apresentar-se truculenta ou dúbia"*.

Por ser recurso horizontal (embargos de declaração), próprio para se obter a exata interpretação da decisão, não podem os embargos de declaração fugir dos limites traçados nos artigos supracitados. No caso, o recurso revela o propósito de, por meio impróprio, reformar a decisão desfavorável. É flagrante a pretensão do recorrente de reforma do julgado ao veicular a ocorrência de erro no v. acórdão, requerendo explicitamente a apreciação, ou, melhor dizendo, a rediscussão da matéria sob o prisma que entende correto, a fim de ver acatado seu pedido.

Ressalte-se, que as alegações da recorrente-embargante não encontram guarida no disposto no art. 70 da Lei Complementar Estadual 160/12, art. 155, do RITC/MS e art. 1022, do CPC/15 (aplicado subsidiariamente), pois revelam na realidade, seu inconformismo com os fundamentos adotados por este Tribunal de Contas na apreciação da presente lide e atacam diretamente o julgado.

Por conseguinte, rejeitam-se os presentes embargos, na sua totalidade, visto que a decisão do v. Acórdão encontra-se devidamente fundamentada, inexistindo, pois, quaisquer dos defeitos previstos nos artigos supracitados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. - **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** dos Embargos de Declaração, no sentido de conhecê-los e no mérito, rejeitá-los integralmente improvendo, por consequência, o recurso apresentado pelo embargante, mantendo-se inalteradas, em

todos os termos, as disposições do v. Acórdão do Tribunal Pleno: AC00-G.ICN-417/2015;

02. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes demais interessados, em conformidade com art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, por conhecer e, no mérito, negar provimento aos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se inalteradas as disposições do v. Acórdão do Tribunal Pleno AC00-G.ICN-417/2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

setac.crr/DSSM